



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012662-22.2022.8.26.0482/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante ADEMAR MATHEUS PHELIPPE (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35425

Embargos de declaração nº 1012662-22.2022.8.26.0482/50000

Comarca: Presidente Prudente

Embargante: Ademar Matheus Phelippe

Embargado: Banco C6 Consignado S/A.

Juiz (a): Larissa Cerqueira de Oliveira

Embargos de declaração. Apelação. Bancário. Ação declaratória de nulidade de contrato com pedido de indenização por danos morais e materiais. Decisão que deu parcial provimento do recurso. Alegação de omissão e contradição. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Inconformismo de caráter infringente. Embargos rejeitados.

Trata-se embargos de declaração opostos por Ademar Matheus Phelippe contra o acórdão desta C. 37ª Câmara de Direito Privado (fls.461/475), que deu parcial provimento ao recurso de apelação.

Sustenta o embargante a ocorrência de julgamento *ultra petita* ao determinar a devolução de valores, pois ausente pedido

contraposto pelo réu. Menciona que o pedido de devolução de valores creditados em sua conta se cuida de inovação recursal, suprimindo o duplo grau de jurisdição e ocorrendo violação ao princípio da adstrição, previsto nos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil. Pondera que o v. acórdão não analisou a ausência de reconvenção por parte da instituição financeira, requisito indispensável para a formulação de pedido contraposto, nos termos do artigo 343 do Código de Processo Civil. Entende que deve ser afastada a determinação de devolução dos valores; Requer que sejam sanadas a omissão e contradição apontadas. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso tempestivo.

É o Relatório.

O acórdão não apresenta omissão, obscuridade ou contradição e a pretensão do embargante é de caráter infringente.

A decisão ora embargada foi assim ementada (fls. 462):

“Apelação. Bancário. Ação declaratória de nulidade de contrato com pedido de indenização por danos morais e materiais. Origem do contrato de empréstimo não comprovada. Fraude constatada.

Declaração de inexistência da relação jurídica e determinação de restituição de valores. Cabimento. Devolução em dobro. Inadmissibilidade. Dano moral. Inocorrência. Mero aborrecimento. Necessidade, contudo, de o autor devolver ao réu o valor creditado na sua conta, de modo a retornar as partes ao status quo ante e evitar o seu enriquecimento sem causa, já que o boleto outrora adimplido para devolução não teve o réu como beneficiário. Autorizada a compensação. Pedido de condenação do réu por litigância de má-fé. Não acolhimento. Sentença de procedência parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.”

Não há que se falar em omissão ou contradição.

A compensação de valores recebidos pelo embargante foi deferida nos seguintes termos:

“Além disso, cabível a compensação dos valores depositados em favor do autor.

O comprovante de pagamento de fls. 22/23 indica que o autor visou devolver ao réu o valor de R\$ 3.149,79, referente ao contrato discutido.

Entretanto, necessário ter a atenção de que o boleto adimplido pelo autor para devolução do numerário possui CPNJ diverso do réu, bem como há informação como beneficiário o nome de “MB

Rentabiliza Ltda”.

Ou seja, o autor não se utilizou dos canais oficiais fornecidos pelo réu para obter informações e devolver o número do empréstimo fraudulento, não atuando com as cautelas esperadas, de modo que, com o fim de retornar as partes ao status quo ante e evitar o seu enriquecimento sem causa, deverá devolver o valor do citado contrato ao réu, tendo em vista que a outrora realizada não foi efetiva, posto que realizada para terceiro estranho à lide.” (fls.470).

Não há que se falar em julgamento *ultra petita*, vez que a autorização de compensação/devolução de valores recebidos pelo autor/embargante é decorrência lógica do retorno das partes ao *status quo ante*. Além disso, em sua contestação o banco ressalta ser devida a devolução dos valores recebidos pelo autor, no caso de ser reconhecido como nulo o negócio jurídico impugnado (fls.126).

Nestes termos, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Afastada a alegação de contradição em relação ao termo inicial dos juros de mora, nas indenizações por danos morais e materiais. 2. Reconhecimento da invalidade da contratação que já implica a compensação de eventuais valores

comprovadamente disponibilizados a parte autora, em razão do retorno das partes ao "status quo ante" (CC/02, art. 182). 3. Matérias relevantes que já foram efetivamente enfrentadas pelo acórdão (CPC/15, art. 489, § 1º). 4. Pretensão infringente que apenas poderia se dar como consequência dos vícios elencados no art. 1.022, do CPC/15. Embargos rejeitados.” (Embargos de declaração nº 1000535-15.2024.8.26.0019, Relator(a): Luís H. B. Franzé, Comarca: Americana, Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 26/03/2025)

O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, porém, os embargos de declaração constituem meio inadequado para alterar o entendimento anteriormente adotado.

Nestes termos, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem

como para fins de correção de erro material. 2. Na espécie, não se constata omissão, na decisão atacada, quanto à causa de pedir que compôs o pedido da reclamante. 3. A Embargante busca indevidamente rediscussão da matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes. 4. Embargos de declaração rejeitados.” (EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO nº 23156, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, data do julgamento: 14/12/2018).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO nº 1122975, Relator Carmem Lúcia, data de julgamento: 23/11/18).

E também o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS, COM ADVERTÊNCIA DE IMPOSIÇÃO DE MULTA.

I. Embargos de Declaração opostos a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 25/09/2018, na vigência do CPC/2015.

II. Segundo a jurisprudência do STJ, "a ausência de indicação, nas razões dos embargos declaratórios, da presença de quaisquer dos vícios enumerados no art. 1.022 do CPC/2015 implica o não conhecimento dos aclaratórios por descumprimento dos requisitos previstos no art. 1.023 do mesmo diploma legal, além de comprometer a exata compreensão da controvérsia trazida no recurso. Aplicação da Súmula n. 284 do STF" (STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp 635.459/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de

15/03/2017). Em igual sentido: STJ, EDcl no AgInt no AREsp 865.398/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/03/2017.

III. No caso, os Embargos de Declaração não podem ser conhecidos, pois a parte embargante não aponta omissão, contradição, obscuridade ou erro material existentes no acórdão embargado, demonstrando mero inconformismo com as conclusões do decisum.

IV. Embargos de Declaração não conhecidos, com advertência de imposição de multa, em caso de nova oposição de Declaratórios.” (EDcl no AgInt no AREsp nº 1322454, Relator Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data do Julgamento 08/11/2018)

Ademais, o fato de o entendimento adotado no acórdão ser contrário à posição e às teses sustentadas pelo embargante, não quer dizer que haja contradição, o que afasta o cabimento dos embargos de declaração.

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero explicam que: *“A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, mas sim da justaposição de fundamentos*

antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório, seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o intérprete de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Há contradição quando a decisão contém duas ou mais proposições ou enunciados incompatíveis. Obviamente, não há que se falar em contradição quando a decisão se coloca em sentido contrário àquele esperado pela parte. A simples contrariedade não se confunde com a contradição.”. (Novo Curso de Processo Civil Tutela dos Direitos mediante Procedimento Comum, vol. 2, Ed. RT, ebook)

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

PEDRO KODAMA

Relator

(Assinatura eletrônica)